



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013644-08.2022.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA, são agravados TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS e CARDOSO & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.853

Agravo Interno nº 1013644-08.2022.8.26.0071/50000

Agravante: Aparecido Antônio de Oliveira

Agravados: Toledo Piza Advogados Associados e Cardoso & Corrêa Advogados Associados

Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto por Aparecido Antônio de Oliveira contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. O agravante sustenta que a decisão não considerou os documentos apresentados para comprovação de sua hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à luz dos elementos constantes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas do processo goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada mediante elementos que demonstrem a capacidade financeira do requerente.

O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos indícios de que o requerente não preenche os requisitos para sua concessão, devendo, antes, oportunizar a comprovação da hipossuficiência, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

No caso concreto, a decisão agravada demonstrou que o agravante auferir renda mensal bruta superior a três salários-mínimos, o que afasta a presunção de hipossuficiência.

A contratação de advogado particular, embora não seja fator isolado para indeferimento do benefício, constitui indício relevante de capacidade financeira incompatível com a gratuidade.

A ausência de comprovação de que a esposa do agravante não auferir renda inviabiliza a consideração de despesas familiares como fator de hipossuficiência.

O instituto da gratuidade da justiça destina-se a garantir o acesso ao Judiciário aos efetivamente necessitados, não podendo ser utilizado para transferir ao Estado os custos processuais de quem tem capacidade de pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presunção de hipossuficiência decorrente da simples declaração do requerente pode ser afastada por elementos constantes dos autos que demonstrem capacidade financeira. O juiz deve oportunizar a comprovação da hipossuficiência antes de indeferir a gratuidade, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

Renda mensal superior a três salários-mínimos e a contratação de advogado particular são fatores que, analisados em conjunto, podem afastar o direito à gratuidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2289377-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23.02.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 266 a 268 que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelo agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

O agravante alega que a r. decisão agravada não considerou os documentos acostados aos autos que demonstram a situação de hipossuficiência.

Contraminuta apresentada por Toledo Piza Advogados Associados (fls. 9 a 12) e ausência de contraminuta por Cardoso & Corrêa Advogados Associados certificada às fls. 24.

É o relatório.

Busca o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de dificuldades financeiras que a impossibilitam de fazer frente aos encargos processuais.

A alegação de falta de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a

concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, porém, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso dos autos, a decisão agravada foi **EXPLÍCITA** ao indicar que o agravante recebe por mês **RS\$4.705,69** por mês como motorista (fls. 261), **VALOR SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS** (parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para atendimento jurídico gratuito que leva em conta o salário bruto).

Apesar de a contratação de advogado particular não ser suficiente para indeferimento do benefício, é contraditória com a prestação de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública aos que dela necessitam.

Isso sem contar que o agravante é **casado**, o que leva à presunção de que divide as despesas familiares com sua esposa, pois muito embora tenha alegado que ela não auferia rendimentos, não colacionou aos autos **NENHUM** documento que comprovasse o alegado.

O padrão de vida do agravante não é, portanto, compatível com a hipossuficiência alegada.

Em harmonia, o seguinte precedente deste E. Tribunal:

Ementa: “Agravado de instrumento – Liquidação por arbitramento – Honorários de perito – **Pedido de gratuidade processual** pela executada pessoa jurídica, pois não reúne condições de custear o valor de 50% dos

honorários do perito, sem prejuízo de suas atividades – **Indeferimento – Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse – A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àqueles circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.”**

Extrai-se deste julgado:

"A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àquele circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária.
A exceção não pode transformar-se em regra, sob pena de desnaturar o instituto da gratuidade e sua *ratio*, além de carrear ao Estado o ônus da demanda de interesse pecuniário em benefício do agravante."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289377-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.

Assim, é o caso de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, **com reiteração da imposição das custas recursais pela apelante em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.**

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA